



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 143/2023

Referência: Processo nº 776/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 030, de 18 de maio de 2023

Autor (a): Vereador Negação – União Brasil

Assinado por: Vereador Negação – União Brasil

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 030, de 18 de maio de 2023, que “Dispõe sobre a organização e implementação de ações de Prevenção à Gravidez na Adolescência e Incentivo ao Planejamento Reprodutivo em hospitais e unidades básicas de saúde pública que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS, no Município de Cáceres.”

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei nº 030, de 18 de maio de 2023, de autoria do Excelentíssimo Vereador Negação – União Brasil, que “Dispõe sobre a organização e implementação de ações de Prevenção à Gravidez na Adolescência e Incentivo ao Planejamento Reprodutivo em hospitais e unidades básicas de saúde pública que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS, no Município de Cáceres.”.

Analisando o artigo 48, da Lei Orgânica Municipal verifica-se que ele prevê o seguinte:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:90 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;91 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;92 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;93 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e94 (Emenda nº 13 de 20/12/2005)

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)”

Assim, verifica-se que a matéria não é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Os artigos do presente projeto de preveem que:

“Art. 1º Esta Lei amplia as ações de Prevenção à Gravidez na Adolescência e Incentivo ao Planejamento Reprodutivo, mediante a observação dos protocolos de métodos contraceptivos, sua maior divulgação e acesso, devendo ser disponibilizados por hospitais e unidades de saúde pública municipais que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS, no Município de Cáceres.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se Planejamento Reprodutivo o conhecimento e a utilização adequada de todos os métodos contraceptivos incluindo os de longa ação.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 2º Todos os hospitais e unidades de saúde pública que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS, no Município de Cáceres, ficam obrigados a informar às mulheres acerca dos métodos de prevenção à gravidez na adolescência e indicar todos os métodos de contracepção disponíveis na rede pública municipal.

Art. 3º As ações de Prevenção à Gravidez na Adolescência e Incentivo ao Planejamento Reprodutivo contemplarão a disponibilização de:

- I - Implante anticoncepcional subdérmico;
- II - Dispositivo intrauterino hormonal;
- III - Pílulas anticoncepcionais;
- IV - Preservativos masculinos e femininos.

Parágrafo único. As ações de Prevenção à Gravidez na Adolescência e Incentivo ao Planejamento Reprodutivo deverão observar as normas técnicas da Organização Mundial da Saúde – OMS e do Ministério da Saúde.

Art. 4º Cada unidade de saúde, de acordo com sua disponibilidade de recursos humanos e capacidade de triagem, ampliará o atendimento multidisciplinar na medida que a paciente for atendida e expresse interesse em planejamento reprodutivo.

Art. 5º Caberá à equipe de saúde informar e providenciar a inserção da paciente nas ações de Prevenção à Gravidez na Adolescência e Incentivo ao Planejamento Reprodutivo, a saber:

- I - Divulgar, instruir e informar às pacientes sobre os métodos contraceptivos disponíveis na rede pública de saúde;
- II - Indicar à paciente, quando solicitado, o método contraceptivo mais adequado à realidade à qual ela está inserida.

§ 1º Após atendimento da paciente, a equipe de saúde deverá registrar no prontuário respectivo o método de contracepção escolhido.

§ 2º Todas as medidas e monitoramento da paciente devem ser tomados a partir do momento da formulação da manifestação da vontade.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 3º Todas as pacientes que aderirem às ações de prevenção da gravidez na adolescência devem ter seu atendimento assegurado, com o objetivo de otimizar a coleta de exames necessários.

§ 4º A paciente deverá receber as orientações necessárias para continuidade das ações a fim de garantir sua maior eficácia.

Art. 6º Relativamente às ações de cuidado, saúde e proteção do estudante, no âmbito da rede municipal de educação, deverão prevalecer as medidas que já são desenvolvidas pela Secretaria Municipal da Saúde em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, no âmbito do Programa Saúde na Escola – PSE, previsto no Decreto Federal nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, nos termos respectivos da adesão promovida pelo Município de Cáceres.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Na Exposição do Motivos foi dito o seguinte pelo Autor:

“JUSTIFICATIVA

O Estado tem por obrigação garantir o acesso à saúde e proteger a maternidade e a infância, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal.

Nossa Carta Magna também diz que a União, estados e municípios têm a competência concorrente para legislar sobre saúde, desta forma, cabe a esta Câmara propor políticas públicas que busquem melhor a qualidade de vida dos cidadãos.

O presente projeto de lei traz em seu bojo a proteção a de nossa juventude, uma vez que propõe métodos contraceptivos eficientes, conforme o dossiê anexado junto a este projeto, deste modo, dando mais alternativas para prevenção a gravidez precoce.

A presente proposta de política pública também garante às mulheres tenham a sua disposição meios que garantam a ela e a sua família métodos para



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

evitar uma gravidez não planejada; assim, dando a este núcleo familiar a possibilidade de se planejar e organizar para receber uma nova vida.

Como já mencionado, o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce e Incentivo ao Planejamento Familiar disponibilizará, dentre outros métodos, dispositivos intrauterinos hormonais e implantes subdérmicos, que são cientificamente comprovados os métodos mais eficientes de prevenção a gravidez, assim, dando maior segurança a cidadã que aderir ao programa.

Por essa razão, espero contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de Lei.”

Com efeito, analisando detidamente este projeto de lei, verificamos que o Município de Cáceres lançou o PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE CÁCERES - MT 2022 – 2025.

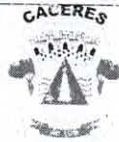
Pelo que se vê deste plano há uma vertente voltada a prevenção, conforme o seguinte trecho¹:

“5 DEFINIÇÃO DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS, METAS E INDICADORES

De forma geral, este Plano Municipal de Saúde objetiva promover a Saúde de forma integral, elevando a expectativa de vida da população com base nos princípios do Sistema Único de Saúde - SUS, com equidade, igualdade, universalidade, garantindo o acesso dos munícipes aos serviços de saúde através do fortalecimento e ampliação das ações de prevenção e promoção da saúde, aprimorando as redes de atenção do município, com foco em:

- Fortalecer os serviços de saúde, através da execução de melhorias das estruturas existentes e construção de novas unidades de saúde (básicas e especializadas) e unidades de apoio à gestão;

¹ Fonte: https://www.caceres.mt.gov.br/fotos_secretarias_downloads/34.pdf - acessado em 13/06/2023.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- Fortalecer e ampliar a rede de atenção básica, com a abertura de novas UBS e criação de novas equipes da Estratégia de Saúde da Família nas unidades de grande porte existentes;
- Estabelecer uma política de controle da qualidade na rede municipal de saúde através do estabelecimento de procedimentos visando proporcionar garantias de qualidade nos produtos e serviços oferecidos de maneira padronizada e integrada entre atividades e processos;
- Fortalecer e ampliar os serviços da assistência farmacêutica, de forma a facilitar o acesso dos munícipes à política de assistência farmacêutica, conforme preconizado pela REMUME - Relação Municipal de Medicamentos;
- Fortalecer e ampliar o controle social, através da disponibilização de estrutura adequada para o funcionamento e capacitação dos membros do Conselho Municipal de Saúde;
- Aprimorar os mecanismos de controle e avaliação dos indicadores de desempenho e monitoramento da produção dos serviços de saúde;
- Fortalecer as ações e Equipes de Vigilância em Saúde, Ambiental, Epidemiológica e Saúde do Trabalhador, aprimorando os procedimentos de notificação e fortalecendo as relações institucionais entre os serviços de saúde do município e fortalecendo as relações institucionais entre os serviços de saúde do município.” (gf)

E a questão da gravidez, também foi observada no referido plano:

“(…) Verificou-se através dos dados da tabela acima apresentada que os principais casos de internação dá-se por gravidez, parto e puerpério, com 15,48% de aumento em 2021 comparado ao ano de 2020.

Em seguida com 817 casos as internações deram-se por algumas doenças infecciosas e parasitárias, com aumento de 396% comparado ao de 2019, anterior a pandemia ocasionado pela Covid-19. (...)”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

E ainda, houve estudos sobre o tratamento das intercorrências clínicas na gravidez, comprovando-se que esta situação foi analisada e incluída no referido Plano Municipal, senão vejamos²:

4.14.1 Principais Internações por Causas Sensíveis à Atenção Primária.

Nº	CÓDIGO	PROCEDIMENTOS	ANOS			
			2017	2018	2019	2020
001	0303140151	TRATAMENTO DE PNEUMONIAS OU INFLUENZA (GRIPE)	11.780	11.751	11.874	6.479
002	0303010061	TRATAMENTO DE OUTRAS BACTERIAS BACTERIANAS	3.533	3.495	3.522	1.826
003	0303150050	TRATAMENTO DE OUTRAS DOENÇAS DO APARELHO URINÁRIO	3.118	3.347	3.267	2.533

Av. Getúlio Vargas, nº 896, Jardim Celeste, Cáceres/MT, CEP: 78210-605
Telefone: (65) 3223-1500, E-mail: gab.smscac@gmail.com, Site: <http://www.caceres.mt.gov.br>



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

004	0303140046	TRATAMENTO DAS D. CRÔNICAS DAS VIAS AÉREAS INFERIORES	3.058	2.902	2.862	1.547
005	0303100044	TRATAMENTO DAS INTERCORRÊNCIAS CLÍNICAS NA GRAVIDEZ	5.199	5.253	5.193	4.714
006	0303070064	TRATAMENTO DE DOENÇAS DO ESÔFAGO ESTÔMAGO E DUODENO	989	874	763	665

Assim, verifica-se que a matéria tratada neste projeto de lei já se encontra devidamente prevista no PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE CÁCERES - MT 2022 – 2025, **restando, portanto, prejudicada.**

Sobre a prejudicabilidade prevê o Regimento Interno:

“CAPÍTULO IX – DA PREJUDICABILIDADE

Art. 203. Consideram-se prejudicados:

- I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa;
- II – a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional pelo plenário;
- III – a discussão ou a votação de proposições anexas, quando a aprovada ou a rejeitada for idêntica ou de finalidade oposta à anexada;

² Fonte: https://www.caceres.mt.gov.br/fotos_secretarias_downloads/34.pdf - acessado em 13/06/2023.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

IV – a proposição, com respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

V – a emenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;

VI – a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou de dispositivos já aprovados;

VII – o requerimento com a mesma finalidade do já aprovado;

VIII – a moção com idêntica finalidade de outra já aprovada.

Art. 204. As proposições idênticas ou versando matéria correlata serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame conjunto.

Parágrafo único. A anexação será feita pelo Presidente da Câmara Municipal de ofício ou a requerimento de comissão ou do autor de qualquer das proposições.”

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **prejudicabilidade** do Projeto de Lei nº 030, de 18 de maio de 2023, devendo os autos serem enviados à Presidência, nos termos do que dispõe o artigo 24, inciso II, alínea “e”³.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **prejudicabilidade** do Projeto de Lei nº 030, de 18 de maio de 2023, devendo os autos serem enviados à Presidência, nos termos do que dispõe o artigo 24, inciso II, alínea “e”⁴.

³ Art. 24. Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

(...)

II – quanto às proposições:

(...)

e) declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental; (gf)

⁴ Art. 24. Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

(...)

II – quanto às proposições:

(...)

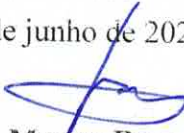
e) declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental; (gf)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2023.



Manga Rosa

PRESIDENTE



Pastor Júnior

RELATOR



Leandro dos Santos

MEMBRO